

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Edson Duarte)

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC ou do Serviço Móvel Pessoal – SMP não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço.

Parágrafo único. Os valores cobrados a este título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto no faturamento mensal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel cobram uma tarifa, taxa ou preço mensal simplesmente pela manutenção do direito de uso do serviço.

Esta cobrança é autorizada pelos contratos mantidos entre a Anatel e as prestadoras do serviço ou pelos termos de autorização da Anatel, quando não há a necessidade de contrato.

Entendemos que tal cobrança é indevida, porque a ela não corresponde uma prestação direta de nenhum serviço. Se um assinante permanecer com seu telefone mudo durante um período de faturamento, mesmo assim receberá uma conta que o obriga a pagar a tarifa, taxa ou preço da assinatura básica mensal.

É uma situação muito cômoda para as prestadoras do serviço de telefonia que, não por outro motivo, aumentaram absurdamente os preços da assinatura básica nos últimos anos, ao ponto de, hoje, em alguns casos, o valor total da receita a este título representar mais de um terço do faturamento total. Considerando que existiam, em março de 2005, mais de 42 milhões de assinantes de telefonia fixa no Brasil, estima-se que as empresas do setor faturaram pelo menos R\$ 1,4 bilhões somente com esta cobrança.

Trata-se de uma cobrança indevida sob todos os aspectos. Afinal, o consumidor não está pagando por um serviço e muito menos por um produto. Na prática, o consumidor está fazendo uma doação às empresas de telefonia.

Como foi uma cobrança indevida, entendemos que, por uma questão de justiça, as prestadoras devem devolver aos assinantes os valores cobrados

indevidamente. Para não provocar um desequilíbrio financeiro nas contas das empresas, ao se anular a cobrança desta taxa quando essa lei entrar em vigor, limitamos ao período dos últimos 5 anos e definimos uma devolução por meio do desconto de, no mínimo, 20% do valor da conta mensal, até que seja integralmente devolvida a quantia cobrada a maior.

É preciso registrar que existe um movimento nacional para abolir a cobrança indevida de taxas como esta.

Em Brasília, a Câmara Distrital, aprovou lei neste sentido, aguardando apenas a sanção do governador Joaquim Roriz.

Em São Paulo, de acordo com o advogado consumerista, Carlos Rodrigues, já há ação com trânsito em julgado, ou seja, não cabe mais recurso, e a Telefônica S.A. foi condenada a devolver ao Autor em dobro tudo que ele pagou em 5 anos de Assinatura Telefônica.

O Desembargador Carlos Lenzi do Tribunal de Santa Catarina entendeu ser ilegal a cobrança de Assinatura Telefônica e concedeu o pedido de Tutela Antecipada.

Ainda conforme o advogado, as concessionárias de telefonia, SEGUNDO A LEI, serão ressarcidas através de tarifa, que é mais conhecida como PULSOS, valores estes referentes aos serviços EFETIVAMENTE usados. No valor dos pulsos já estão incluídos os custos, necessários investimentos, lucros e riscos operacionais.

“Quanto ao contrato que o consumidor “assinou”, devemos lembrar que contrato não deve sobrepor-se aos limites que a Lei impôs. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Vivemos hoje em um estado de direito, onde devem ser respeitados os ditames da lei e, sobretudo, da Constituição Federal, onde, em seu artigo 5º, inciso II, há insculpido o princípio da reserva legal: Art. 5º (...) inciso II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”.

Esta Casa também debate o tema. Há projeto neste sentido que apenas aguarda pauta em plenário da Câmara para ser submetido à votação. Nossa proposta reforça e complementa a que existe em tramitação.

No mês passado o excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, deputado Severino Cavalcanti, recebeu cerca de 250 mil assinaturas em apoio ao projeto em pauta. É uma mostra de que a sociedade quer corrigir este absurdo, cometido pelas empresas de telefonia.

São estes os objetivos do nosso projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Edson Duarte
PV-BA